



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei 76/XV/1.^a

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em apreço, que pretende completar a transposição para a ordem jurídica interna das seguintes Diretivas:

- 2010/64/UE, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- 2012/13/UE, relativa ao direito à informação em processo penal;
- 2013/48/UE, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

A proposta de lei determina ainda o cumprimento, de modo integral, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

2. Para a presente pronúncia foram analisados os diplomas alvo de necessária transposição e ainda a Decisão-quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os países da União Europeia, cujo objectivo primordial se consubstancia em prever uma melhoria e simplificação dos processos judiciais para acelerar a devolução de pessoas de um outro país da União Europeia (UE) que tenham cometido um crime grave.

Como é consabido, o mandado de detenção europeu (MDE) substitui o sistema de extradição. Requer, pois, que cada autoridade judicial nacional reconheça e responda, com o mínimo possível de formalidades e dentro de um prazo definido, aos pedidos apresentados pela autoridade judicial de um outro país da UE.



Um mandado requer que uma pessoa seja devolvida para que seja levado a cabo um procedimento penal e para que a pessoa possa ser detida e aplica-se, *grosso modo*, nos seguintes casos:

- infrações puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a um ano;
- quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

Pode ainda ser recusada a aplicação do MDE sempre que:

- a pessoa em causa tenha sido definitivamente julgada num país da UE pela mesma infração;
- a infração estiver abrangida por amnistia no país da UE convidado a devolver o autor da infração;
- a pessoa sobre a qual recai o mandado não puder, devido à sua idade e/ou condição física e de saúde, ser responsabilizada pelo país da UE em causa.

A Comissão Europeia adoptou o seu primeiro relatório sobre o MDE em 2011 e nele se concluiu que, apesar do MDE ter sido muito eficaz na contribuição para a luta contra a criminalidade nos países da UE, existia margem para melhoramentos em diversos domínios, nomeadamente no que toca à transposição, à correta aplicação, à proporcionalidade, à garantia dos direitos processuais, entre outros pontos.

Estes melhoramentos foram consubstanciados na criação de um acervo de normas destinadas a assegurar os direitos processuais nos processos (locias) de execução do MDE e que incluem:

- a Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à tradução e interpretação em processo penal;
- a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito dos indivíduos a serem informados sobre os seus direitos;
- a Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado e ao direito de as pessoas privadas de liberdade comunicarem com os seus familiares e empregadores;



- a Diretiva (UE) 2016/1919 relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de MDE.

Estes documentos foram consultados na sua origem (a indicação da fonte impõe-se por uma questão de clareza relativa aos fundamentos do parecer a emitir):

- Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1-8);
- Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1-12);
- Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1-10);
- Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação desde 2007 da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros [COM(2011) 175 final de 11 de abril de 2011];
- Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1-7);
- Declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 246 de 29.9.2003, p. 1).



3. Delimitada que se encontra a matéria de análise, efectuaremos uma breve crítica expositiva à redacção da Proposta de lei em causa, que procederá à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redacção actual.

- Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nos artigos 17.º, 18.º, 26.º e 30.º

No essencial, pretende garantir o direito do arguido a ser assistido por defensor e a ser informado acerca do direito que lhe assiste a constituir Advogado no Estado-Membro da emissão do MDE, para auxílio do defensor nomeado ou advogado constituído em território nacional. Procede ainda à necessária justificação pela autoridade judiciária, sempre que sejam incumpridos os prazos previstos no direito comunitário.

A transposição é correcta e a alteração proposta garante os bens jurídicos protegidos na directiva de origem, ora transposta.

- Aditamento art. 10.º A à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

É proposto o aditamento ao artigo 10.º, através da redacção de um artigo 10.º A da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Esta inovação revela-se essencial para garantir o direito do arguido e assegurar sem demora, a transmissão de informação ao Estado de Origem. Só assim poderá produzir os efeitos desejáveis em território nacional.

A transposição é correcta e a alteração proposta garante os bens jurídicos protegidos na directiva de origem, ora transposta.

- Alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redacção atual, nos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º:

Trata-se de transposição de um acervo de regras processuais a seguir pelas autoridades judiciárias que garantem o acesso imediato a tradução de documentos, à nomeação e disponibilização de



intérprete sempre que o arguido não domine ou não conheça a língua portuguesa, garantindo sempre que é igualmente assegurada a escolha de intérprete.

Por outro lado, a alteração ao artigo 336.º garante que logo que tal arguido se apresente ou seja detido é sujeito de imediato a TIR, sem prejuízo de outras medidas de coação, medida inovadora e que garante, no âmbito do possível, que as autoridades portuguesas asseguram o prosseguimento dos autos em situação idêntica à que ocorre com qualquer outro arguido que seja cidadão nacional ou que conheça a língua portuguesa.

A transposição é correcta e a alteração proposta garante os bens jurídicos protegidos na directiva de origem, ora transposta.

- Revogação da alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto:

Deixa de ser critério de não execução obrigatória do MDE o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu - não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do artigo 2.º

Ora, pese embora a possibilidade de o arguido constituir mandatário ou defensor do Estado de origem, temos que olhar para esta revogação com a clareza necessária de adaptação ao regime comunitário; contudo, esta redacção *tout court* despoja o preceito legal das limitações do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal. Assim, a simples revogação desta alínea, sem assegurar o regime elencado no artigo 2.º do CP, parece ir mais além do que a simples transposição das directivas e, potencialmente, pode diminuir a independência e as garantias constitucionais da jurisdição nacional.

Consideramos aqui que a simples revogação desta alínea sem acautelar um regime garantístico de direitos, liberdades e garantias constitucionais nacionais, não será de acolher.



4. Somos, assim, de parecer que o diploma em análise, ressalvadas as considerações de revogação da alínea f) do art. 11º supra explicitadas, se encontra adequado aos seus fins de transposição e adequação do regime legal aplicável.

5. É nosso entendimento que esta proposta se afigura, no essencial, adequada, ressalvada a garantia do artigo 2.º do CP. Porém, em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à Proposta de Lei em apreço, pese embora as reservas relativas à revogação, tout court do nº 2 do art. 2 do Código penal.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 12 de Maio de 2023.

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses